



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000791/96-55
Recurso nº. : 118.899 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e CSLL - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : OSA S.A. - ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E APLICAÇÕES
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.185

IRPJ E CSL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE: É nula a notificação de lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº. 70.235/1972.

Recurso *ex officio* não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, Sílvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000791/96-55
Acórdão nº. : 103-20.185

Recurso nº. : 118.899 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, recorre de ofício a este Colegiado da sua decisão, proferida no processo acima indicado, que declarou nula as “Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto – 1992”, fls. 14, e “Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social – 1992”, fls. 15.

As referidas notificações de lançamento formalizaram exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 603.275,82 e Contribuição Social Sobre o Lucro no valor de R\$ 10.605,21, inclusos os consectários legais, referentes ao exercício financeiro de 1992.

Impugnadas as exigências, fls. 01 a 10, foi o processo submetido a julgamento de primeira instância na repartição fazendária ora recorrente.

Na decisão que proferiu, fl. 48, a autoridade julgadora de primeiro grau, atendendo dispositivo constante da Instrução Normativa nº. 54, de 13/06/1997, do Senhor Secretário da Receita Federal, declarou nulos os lançamentos, por não estarem em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional e com o artigo 11 do Decreto nº. 70.235, de 06/03/1972.

Tendo os valores exonerados ultrapassado o limite de alçada ora vigente para o recurso de ofício, veio o processo a este Conselho para apreciação do apelo necessário, protocolizado sob o nº. 118.899.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000791/96-55
Acórdão nº. : 103-20.185

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso *ex officio* atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão, exonerou crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente para a interposição de recurso de ofício.

Examinadas as peças impositivas, verifica-se que, de fato não atendem ao que determinam os artigos 142 do CTN e 11 do diploma que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal da União.

A ausência dos elementos indispensáveis, exigidos pelo aludidos dispositivos, vicia irremediavelmente os lançamentos que, dessa forma prejudicados, devem ter sua nulidade declarada, tendo o julgador de primeira instância decidido escorretamente ao fazê-lo de ofício.

Por estas razões oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, em 10 de dezembro de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000791/96-55
Acórdão nº. : 103-20.185

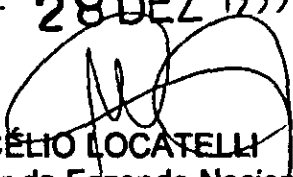
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998).

Brasília - DF, em **10 DEZ 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em: **28 DEZ 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional